PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI COMPLEMENTAR N.: 00042/02

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 17/07/2002
Classif.: PREVIDÊNCIA
Ementa:

Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Natal e determina outras providências.

Texto:

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 063/05, de 11 de outubro de 2005.
Ementa: Reorganiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Natal, revogando a Lei Complementar 042 de 17 de julho de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Natal
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e Diretrizes

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Natal - RPPS, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do regime de custeio.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que tem por finalidade:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
III - pensão por morte do segurado, ao cônjuge, convivente ou companheiro e dependentes.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Município do Natal será implementado tendo em vista, além dos princípios e normas constitucionais, tributárias e administrativas, as seguintes diretrizes:
I - o desenvolvimento de uma política previdenciária para os seus segurados e dependentes como instrumento de desenvolvimento econômico e social;
II - provimento de um sistema previdenciário público e solidário;
III - a garantia dos benefícios dos segurados e dependentes;
IV - a utilização, com eficiência, segurança, rentabilidade e liquidez, dos recursos previdenciários;
V - o desenvolvimento, pelo Município, de políticas de recursos humanos, levando em conta as necessidades e o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;
VI - o desenvolvimento econômico do Município do Natal preservando a geração de empregos e o meio ambiente;
VII - o pleno acesso dos beneficiários e entidades representativas dos servidores às informações relativas à gestão previdenciária.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 4º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 5º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:
I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios; e
II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 7º São segurados do RPPS:
I - o servidor público titular de cargo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações públicas; e
II - os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.
§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.
§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 8º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:
I - falecimento;
II - exoneração ou demissão;
III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou
IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, na hipótese prevista no artigo 23, após os prazos previstos no art. 82.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:
I - o cônjuge, o convivente e o companheiro ou companheira homossexual, e o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais; e
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.
§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.
§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
§ 4º Considera-se convivente ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:
I - para o cônjuge:
a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
b) pela anulação do casamento.
II - para o convivente ou para o companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for

assegurada a prestação de alimentos;
III - para o filho, de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
IV - para os dependentes em geral:
a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
b) pelo falecimento.

Seção III
Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição dos seus dependentes, que poderão promove-la se ele falecer sem tê-la efetivado.
§ 1º A comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, será objeto de instrução normativa do RPPS.
§ 2º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências para averiguar a veracidade dos documentos e informações apresentadas.
§ 3º Qualquer fato superveniente à filiação do participante que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato à gestão do RPPS, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.
§ 4º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.
§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei federal nº 8.069, de 1990.
§ 6º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Municipal.
§ 7º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, de dependente menor de 21 anos de idade.
§ 8º Para inscrição dos pais, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante a gestão do RPPS.
§ 9º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 13. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as exigências de instrução normativa.

Art. 14. Os pais deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante a gestão do RPPS.

CAPÍTULO III
Do Plano de Custeio dos Benefícios

Art. 15. O plano de custeio do RPPS será estabelecido por lei e destinado à garantia dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários.
Parágrafo único. Será de responsabilidade do Conselho Municipal de Previdência encaminhar ao Prefeito, quando necessário, proposta de projeto de lei adequando o plano de custeio a sua finalidade.

Art. 16. O plano de custeio conterá:
I - o plano de aplicação do patrimônio destinado à cobertura dos benefícios previdenciários;
II - as alíquotas da contribuição previdenciária;
III - outras fontes de custeio para o sistema previdenciário;

IV - as despesas e investimentos destinados ao funcionamento da gestão do RPPS;

Art. 17. O projeto de lei do plano de custeio será remetido à Câmara Municipal do Natal acompanhado dos cálculos atuariais e demais informações relativas às receitas e despesas previdenciárias.
Parágrafo único. Emendas parlamentares que alterem o montante das receitas ou despesas previdenciárias deverão indicar as formas de restabelecimento do equilíbrio atuarial do RPPS.

Art. 18. Constitui o fato gerador da contribuição previdenciária municipal a disponibilização dos direitos previdenciários, previstos na Constituição Federal e nesta Lei Complementar, aos segurados do RPPS e aos seus dependentes.

Art. 19. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, o Fundo de Previdência Social - FPS, de natureza previdenciária, para operar os planos de benefícios e de custeio do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. Caberá à Secretaria mencionada no *caput* a gestão do Fundo de Previdência Social do Município do Natal.

Art. 20. São fontes do plano de custeio do RPPS:
I - contribuição previdenciária do Município;
II - contribuição previdenciária dos servidores ativos;
III - doações, subvenções e legados;
IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.
§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.
§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até dois por cento (2%) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.
§ 4º Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.
§ 5º Eventuais atrasos de pagamento aos servidores não eximirão a Administração do pagamento pontual das contribuições previdenciárias previstas no inciso I, do artigo 20.
§ 6º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá à Administração o pagamento das contribuições previdenciárias previstas no inciso II, do artigo 20, sem prejuízo de futuro desconto do servidor.

Art. 21. A base de cálculo da contribuição previdenciária será:
I - para os contribuintes previstos no artigo 20, inciso I, a totalidade da remuneração dos servidores;
II - para os contribuintes previstos no artigo 20, inciso II, todos os valores pecuniários incorporáveis aos proventos e pensões e levará em conta a necessária manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 20, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 22. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.
§ 1º Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, verificado superávit ou déficit técnico atuarial pelo período de 3 (três) anos

consecutivos, haverá a revisão obrigatória do plano de custeio de benefícios.
§ 3º A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 23. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 20.
Parágrafo único. As contribuições a que se refere o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 24. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 20 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:
I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.
Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 20.

Art. 25. Nas hipóteses de que tratam os arts. 23 e 24, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 21.

Art. 26. Nos casos dos arts. 23 e 24, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 20 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze.
Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.

Art. 27. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 28. Fica criado o Certificado de Regularidade de Situação - CRS, que será expedido pelo Presidente do Conselho de Controle Previdenciário e visado pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.
§ 1° Sob pena de responsabilidade funcional do agente público, a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, ou qualquer órgão ou entidade municipal, somente efetuará pagamento ou entrega de numerário, a qualquer título, ao órgão ou entidade pública da Administração Pública Municipal, que comprovar a regularidade de sua situação com o RPPS, mediante apresentação de Certificado de Regularidade de Situação - CRS, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.
§ 2° No caso de acordo para parcelamento de débito com o RPPS, será considerada regular a situação do órgão ou entidade da Administração Pública devedora que esteja cumprindo rigorosamente o ajuste.
§ 3° O Conselho de Controle Previdenciário encaminhará relação dos órgãos ou entidades que não estiverem adimplentes com o RPPS ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV
Da Organização do RPPS

Art. 29. O Regime Próprio de Previdência Social do Município do Natal será implementado pelo Fórum Social sobre Previdência Municipal e por um fundo previdenciário nos termos desta Lei Complementar.

Seção I
Do Fórum Social sobre Previdência Municipal

Art. 30. O Fórum Social sobre Previdência Municipal é órgão consultivo e contará com a participação de três segmentos:
I - representantes dos Poderes Municipais;

II - representantes dos servidores municipais;
III- representantes de entidades da sociedade civil .
Parágrafo único - Cada segmento terá direito a representação de, no mínimo 20% e no máximo 40% do total de representantes ao evento.

Art. 31. O Fórum Social sobre Previdência Municipal estabelecerá seu próprio regulamento que definirá, dentre outras regras, o processo de convocação, participação e deliberação.
Parágrafo único. O primeiro Fórum Social sobre Previdência Municipal será convocado e regulamentado pelo Conselho de Controle Previdenciário.

Art. 32. O Fórum Social sobre Previdência Municipal realizar-se-á anualmente e será convocado pelo presidente do Conselho de Controle Previdenciário ou, na sua falta:
I - pela maioria dos membros do Conselho de Controle Previdenciário;
II - pelo titular do Poder Executivo;
III - pelo presidente do Conselho de Controle Previdenciário.

Art. 33. O Fórum Social sobre Previdência Municipal se destinará a:
I - acompanhar e avaliar:
a) a formulação da política previdenciária do Município;
b) a aplicação da política previdenciária do Município;
c) as condições de viabilidade do RPPS;
d) o desempenho da gestão do RPPS;
e) a avaliação dos investimentos realizados no custeio do RPPS.
II - avaliar e apresentar:
a) propostas para o gerenciamento do RPPS;
b) propostas para o aperfeiçoamento normativo do RPPS.

Art. 34. O Conselho Municipal de Previdência apresentará ao Fórum Social sobre Previdência Municipal relatório de atividades, do qual deverão constar:
I - projeções de receitas e despesas do RPPS para o período de dois anos;
II - avaliação atuarial do RPPS;
III - indicadores de desempenho da gestão previdenciária, comparando-os com o desempenho médio das outras entidades gestoras de regimes próprios de previdência;
IV - políticas, diretrizes e ações destinadas à persecução de objetivos previdenciários e indicação dos resultados obtidos;
V - plano de trabalho para o período de dois anos.

Seção II
Dos Órgãos Superiores de Gestão

Art. 35. São órgãos superiores do RPPS o Conselho Municipal de Previdência - CMP e o Conselho de Controle Previdenciário - CCP.
§ 1º Para cada membro dos conselhos do RPPS haverá um suplente, indicado pelas mesmas pessoas e/ou entidades que procederam à nomeação, admitida uma única recondução.
§ 2º Caberá ao titular do Poder Executivo nomear o presidente do CMP que terá o voto desempate.
§ 3º Os membros dos órgãos superiores não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.
§ 4º Na vacância de cargo nos conselhos e inexistência do respectivo suplente, a substituição será feita pelas mesmas pessoas e/ou entidades que procederam à nomeação, conforme descrita nesta Lei Complementar, hipótese em que será cumprido o restante do mandato do cargo em vacância.
§ 5º É vedado aos conselheiros e gestores previdenciários o exercício de atividade ou função de gestão previdenciária em pessoa jurídica de direito privado.
§ 6º A vedação do parágrafo anterior estende-se ao exercício de atividade ou função de qualquer natureza em sociedade com a qual o RPPS deste Município mantenha vínculo contratual.

Art. 36. Os órgãos mencionados no *caput*, do artigo anterior, reunir-se-ão, ordinariamente, a cada quinzena, com a presença da maioria absoluta dos seus membros em exercício, e deliberarão por maioria simples dos presentes.
Parágrafo único. As seções ordinárias e extraordinárias serão convocadas por escrito com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, por iniciativa:
I - do Presidente do respectivo conselho;
II - de, pelo menos, metade mais um dos respectivos conselheiros;
III - do Secretário de Administração, Recursos Humanos e Finanças.

Art. 37. Perderá o cargo o conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, no período de 1 (um) ano.
Parágrafo único. A perda do cargo será declarada pelo Presidente do respectivo Conselho, observado o direito de defesa.

Art. 38. Os membros dos conselhos serão pessoalmente responsáveis pelos prejuízos causados a participantes ou a terceiros, resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos danosos que praticarem, com dolo ou culpa.

Art. 39. Os membros, efetivos ou suplentes, dos conselhos não poderão se encontrar em situação, apurada mediante consulta ao empregador, que os incompatibilize com o exercício dos cargos para os quais foram designados.
Parágrafo único. Não poderão integrar os órgãos colegiados do RPPS, ao mesmo tempo, participantes que guardem, entre si, relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consangüíneo ou afim até o 4º (quarto) grau, inclusive.

Art. 40. Os órgãos superiores reunir-se-ão, ordinariamente, em sessões quinzenais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.
§ 1º Das reuniões dos órgãos superiores, serão lavradas atas em livro próprio.
§ 2º As decisões dos órgãos superiores serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de quatro membros para o CMP e dois membros para o CCP.

Art. 41. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças proporcionar, aos órgãos superiores, os meios necessários ao exercício de suas competências.
Parágrafo único. Os membros dos órgãos superiores são remunerados por jeton, calculado este em cinco vezes o valor previsto na legislação municipal..

Seção III
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 42. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:
I - 3 (três) representantes do Poder Executivo;
II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;
III - 1 (um) representante do Sindicato dos Auditores do Tesouro Municipal da Prefeitura do Natal/RN;
IV - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais do Natal (SINSENAT);
V - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do RN (SINTE-RN);
VI - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do RN (SINDSAÚDE).

Art. 43. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:
I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a gestão do ativo, passivo atuarial, bem como dos serviços contábeis;
VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPS;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros oficiais, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;
IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
XI - coordenar as políticas de saúde do servidor no tocante à proteção dos interesses previdenciários;
XII - aprovar o quadro de indicadores de desempenho.

Seção IV
Do Conselho de Controle Previdenciário

Art. 44. O Conselho de Controle Previdenciário - CCP, órgão de fiscalização, consultivo e de controle interno da administração e da gerência do RPPS, compor-se-á de 3 (três) membros, com a seguinte composição:
I - 1 (um) representante do Poder Executivo ;
II - 1 (um) representante dos servidores ativos ; e
III - 1 (um) representante dos servidores inativos .
Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Controle Previdenciário será eleito dentre seus pares, com mandato de 1 (um) ano.

Art. 45. Compete ao Conselho de Controle Previdenciário:
I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais;
II - emitir parecer sobre os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais da RPPS, encaminhando-os ao Conselho Municipal de Previdência para deliberação;
III - opinar previamente sobre as propostas do orçamento anual e do Plano de Aplicações e Investimentos, bem como sobre as propostas de alterações estatutárias;
IV - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho Municipal de Previdência e pelos órgãos inferiores de gestão previdenciária;
V - emitir pareceres prévios a respeito do plano de cargos, carreiras e vencimentos e sobre a regularidade das operações de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
VI - comunicar, por escrito, ao Conselho Municipal de Previdência, os fatos relevantes que apurar, no exercício de suas atribuições;
VII - representar junto aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do RPPS, ao órgão público competente, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem;
VIII - rever as contas da administração dos recursos financeiros dos Fundos e demais ativos, suas operações financeiras, contratos celebrados, contratações de pessoal, contratos de gestão de recursos com entidades privadas e editais de licitação;
IX - fiscalizar a execução do plano de custeio atuarial;
X - fiscalizar a execução do plano de aplicação e investimentos do RPPS.
§ 1º O Conselho de Controle Previdenciário poderá, no desempenho de suas funções, examinar livros e documentos, bem como, se necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.
§ 2º O Presidente do Conselho de Controle Previdenciário poderá solicitar informações aos membros do Conselho Municipal de Previdência e demais órgãos de gestão previdenciária, não dependendo tais requisitos de deliberação ou aprovação dos demais membros.
§ 3º Os órgãos de administração do RPPS são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões.

Art. 46. Será desenvolvido programa voltado à qualidade e transparência na gestão previdenciária, que consistirá das seguintes iniciativas:
I - quadro de indicadores de desempenho do RPPS, em suas diversas formas de atuação, publicadas nos meios oficiais de comunicação do Município;
II - relatórios gerenciais atualizados conforme a necessidade específica, sujeitos ao controle dos conselhos da gestão previdenciária;
III - desenvolvimento de atividades de disseminação de conhecimentos básicos previdenciários aos servidores do Município;
IV - desenvolvimento de um programa de formação para os gestores previdenciários como requisito para o exercício

de suas funções.
§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Previdência a elaboração e coordenação do programa referido no *caput*, mediante parecer favorável do Conselho de Controle Previdenciário.
§ 2º Caberá ao Conselho de Controle Previdenciário a aferição do cumprimento das metas do programa voltado à qualidade e transparência.
§ 3º O quadro de indicadores de desempenho será publicado mensalmente no Diário Oficial do Município, na página eletrônica oficial, nas repartições públicas, bem como enviado aos membros dos órgãos colegiados de gestão.

CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios

Art. 47. O RPPS, compreende os seguintes benefícios:
I - quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria por idade.
II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 48. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o segurado permanecer neste estado.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo da Junta Médica Municipal, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
§ 3º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
§ 4º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto no §2º, deste artigo, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS e, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, bem como, outras doenças especificadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social.
§ 5º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
§ 6º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:
I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
§ 7º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Junta Médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Art. 49. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou às suas autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município pagar ao segurado o respectivo subsídio ou remuneração, na situação em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença.

Art. 50. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 51. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o beneficio cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela Junta Médica Municipal.

Art. 52. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

SEÇÃO II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 53. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 54. O segurado fará jus à aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
II - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
III - aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.
§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.
§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 55. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 56. O servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, estará imune à contribuição previdenciária até a data da publicação de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.
§ 1º. O servidor público ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º da referida Emenda, é imune à contribuição previdenciária até a data da publicação de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.
§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 57. Ressalvado o disposto no art. 56, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 58. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei Complementar serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Seção VI
Da Pensão Por Morte

Art. 59. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.
§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 60. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I - do dia do óbito;
II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 61. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.
§ 4º O pensionista de que trata o § 1º, do art. 59, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 62. A cota da pensão será extinta:
I - pela morte;
II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
III - pela cessação da invalidez.
Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 63. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o artigo 7º, § 1º.
Art. 64. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 65. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, convivente ou companheiro que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 66. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.
Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 67. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Seção VII
Do Auxílio-Reclusão

Art. 68. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais).
§ 1º O limite de remuneração dos segurados para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social.
§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.
§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica.
§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 69. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.
§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do segurado, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.
§ 3º Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 70. Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 71. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

CAPÍTULO VIII
Do Abono Anual

Art. 72. Será devido abono anual ao segurado, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.
Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 73. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 74. Observado como limite a remuneração ou o subsídio recebido, a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Parágrafo único. Exceto nas hipóteses constitucionalmente admitidas, aplica-se o limite de que trata o *caput* à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração ou subsídio de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 75. Os servidores do Poder Legislativo Municipal de Natal integram o RPPS, obedecidos os ditames constitucionais e, no que não for incompatível com esta, o Estatuto dos Servidores Municipais.
§ 1º O processo administrativo de aposentadoria, bem como de concessão de qualquer outro benefício previdenciário, de interesse de servidor do Legislativo Municipal, será deflagrado na Câmara Municipal do Natal, que enviará, após parecer da Consultoria Jurídica, a SEMAF ou a que esta indicar, para prévio conhecimento e, em seguida, para o Tribunal de Contas Estadual.
§ 2º A concessão de aposentadoria por invalidez, além da observância às normas traçadas nesta Lei Complementar, em especial neste artigo, deverá ser precedida de parecer da Junta Médica do Município.
§ 3º Todo processo de concessão de benefício deverá conter declaração de regularidade dos descontos previdenciários durante todo o período trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos, bem como, alusão em relação ao tempo de serviço averbado, como forma de facilitar eventual compensação de crédito previdenciário.

Art. 76. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 77. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo da Junta Médica Municipal.

Art. 78. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário.
§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
I - ausência, na forma da lei civil;
II - moléstia contagiosa; ou
III - impossibilidade de locomoção.
§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.
§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 79. A gestão do RPPS pode descontar da renda mensal do beneficiário:
I - contribuições devidas pelo participante ao RPPS;
II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei Complementar;
III - imposto de renda na fonte;
IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e
V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.
§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do RPPS, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei.
§ 2º Caso o débito seja originário de erro da gestão do RPPS, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo dez por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.
§ 3º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da gestão do RPPS, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

Art. 80. Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 81. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese salário-família, nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 82. Na hipótese do inciso II, do artigo 5º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.
Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 83. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.
Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 84. A gestão do RPPS poderá se desenvolver mediante convênios, atividades e projetos em conjunto com outros entes federados, visando à otimização de procedimentos, aumento da receita ou redução de custos.
Parágrafo único. É vedada, nas hipóteses de cooperação previstas no caput, a assunção de responsabilidade pelo pagamento de benefícios previdenciários de outros entes federados, bem como a transferência de responsabilidades pelo pagamento de benefícios.

CAPÍTULO VIII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 85. Os gestores do FPS deverão estabelecer controles sobre o valor dos créditos da compensação previdenciária prevista no artigo 201, § 9º, c/c art. 40, § 9º, da Constituição Federal, bem como deverão estabelecer as medidas necessárias para a defesa dos interesses do Município relativos à compensação previdenciária com outros regimes

previdenciários.

Art. 86. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:
I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;
II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de tempo de contribuição em outro sistema previdenciário privado ou público, quando concomitantes;
III - não será contado por um sistema o tempo de serviço ou contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 87. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pela gestão do RPPS após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Art. 88. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:
I - pelo órgão ou entidade competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou
II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.
§ 1º O setor competente da gestão do RPPS deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.
§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentamentos funcionais.
§ 3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:
I - órgão expedidor;
II - nome do servidor e seu número de matrícula;
III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
IV - fonte de informação;
V - discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
VI - soma do tempo líquido;
VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;
VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e
IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Sistema de Previdência Municipal.
§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 89. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 90. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:
I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e
II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 91. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos

aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.
§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:
I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e
II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.
§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 92. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX
Do Reconhecimento da Filiação

Art. 93. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo RPPS, por outro regime próprio de previdência ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO X
Da Justificação Administrativa

Art. 94. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a gestão do RPPS.
§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.
§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 95. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, quando for o caso.

Art. 96. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com indício razoável de prova material.

Art. 97. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.
Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 98. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 99. Caberá apenas um pedido de reconsideração da decisão da autoridade competente responsável pela gestão

do RPPS que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 100. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a gestão do RPPS para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 101. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da gestão do RPPS.

Art. 102. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações Previdenciárias

Art. 103. Nenhum benefício do RPPS poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 104. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 105. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios da previdenciária municipal.
Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante a gestão do RPPS, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 106. A gestão do RPPS apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 107. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério da gestão do RPPS.

Art. 108. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

Art. 109. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a seis meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 110. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da gestão do RPPS, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 111. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Art. 112. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.
Parágrafo único. Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pela gestão do RPPS.

Art. 113. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do RPPS ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;
II - mais de uma aposentadoria;
III - salário-maternidade com auxílio-doença;
IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;
V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.
Parágrafo único. No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 114. Observada a legislação de regência e ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. 115. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 116. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico da Junta Médica Municipal com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

Art. 117. Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação da gestão do RPPS para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária na forma do regulamento, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.
§ 1º Caso o beneficiário, a critério da gestão do RPPS, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.
§ 2º Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pela gestão do RPPS não caberá pagamento de diária.

Art. 118. Fica a gestão do RPPS obrigada a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 119. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.
Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 120. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da gestão do RPPS será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 121. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 134, na dependência do cumprimento de exigência.
Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido caso o participante não cumpra a exigência no prazo de trinta dias.

Art. 122. A gestão do RPPS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios deste regime previdenciário, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a gestão do RPPS notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pela gestão do RPPS como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 123. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.
§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

Art. 124. Todo e qualquer benefício concedido pela gestão do RPPS, ainda que à conta do Tesouro Municipal, submete-se ao limite estabelecido nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO XII
Do Registro Contábil

Art. 125. O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.
Art. 126. O RPPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.
Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 127. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:
I - nome;
II - matrícula;
III - remuneração ou subsídio; e
IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;
Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II
Das Disposições Transitórias e Finais
CAPÍTULO I
Das Disposições Transitórias

Art. 128. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a gestão do RPPS os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do RPPS do Município do Natal.
Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a viabilidade técnico-atuarial do plano devidamente aprovado pelo Conselho de Previdência Municipal.

Art.129. Observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data da promulgação da referida Emenda, quando o servidor, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos:
I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput deste artigo*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º O professor, servidor do Município do Natal, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput deste artigo*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à imunidade da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 130. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

CAPÍTULO II
Das Disposições Finais

Art. 131. É vedado atribuir aos servidores públicos do Município do Natal, ativos ou aposentados, ou aos seus pensionistas, benefícios de caráter previdenciário diversos dos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 132. A absorção pelo regime de previdência municipal dos servidores do Município dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o art. 20, desta Lei Complementar.

Art. 133. O Município do Natal responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção ou insolvência do regime de previdência de que trata esta Lei Complementar.

Art. 134. O Poder Executivo, no prazo máximo de 90 dias, baixará ato competente regulamentando esta Lei Complementar.

Art. 135. A implantação do RPPS obedecerá aos seguintes prazos:
I - o Poder Executivo encaminhará no prazo de 90 (noventa) dias, cumpridas as normas previstas nesta Lei Complementar, o projeto de lei do plano de custeio de benefícios;
II - os membros dos órgãos colegiados de estão previstos nesta Lei Complementar serão nomeados pelo titular do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias;
III - o quadro de indicadores de desempenho previsto no inciso I, do artigo 40, desta Lei Complementar, será implantado pelo Conselho Municipal de Previdência no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
IV - o primeiro Fórum Social sobre Previdência Municipal será realizado no prazo de 1 (um) ano.
Parágrafo único. Até a aprovação da primeira lei do plano de custeio de benefícios, ficam mantidas as atuais alíquotas de contribuição previdenciária dos atuais contribuintes.

Art. 136. Fica instituída a Comissão de Análise Financeira para implantação do RPPS, com a seguinte composição:
I - Um representante do Poder Executivo;
II - Um representante do Poder Legislativo;
III - Dois representante dos sindicatos dos servidores.
§ 1º À Comissão caberá apreciar a definição das fontes de financiamento, bem como o plano de custeio dos benefícios.
§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças proporcionar, à Comissão, os

meios necessários ao exercício de sua função.
§ 3º Os órgãos e entidades representadas na Comissão terão o prazo de quinze dias, contados da publicação desta Lei Complementar, para encaminhar suas indicações.
§ 4º Em sua primeira reunião, a Comissão estabelecerá seus prazos de funcionamento.

Art. 137. Será de responsabilidade do Município a cobertura do déficit atuarial decorrente do tempo passado dos servidores ativos e das reservas necessárias à cobertura dos benefícios previdenciários concedidos, todos até a data da aprovação da primeira lei do plano de custeio.

Art.138. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 139. O Parágrafo único, do artigo 4, da Lei Complementar n. 31, de 10 de Janeiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças - SEMAF, tem o seguinte conjunto estrutural de cargos comissionados:
a) (01) cargo comissionado de Secretário Municipal - DGS;
b) três (03) cargos comissionados de Substituto e Auxiliar Direto de Direção Geral Superior - SAD;
c) nove (09) cargos comissionados de Direção Superior de Departamento - DSD;
d) dezoito (18) cargos comissionados de Direção de Setor de Departamento - SSD;
e) onze (11) cargos comissionados de execução de Serviços Especializados - SE;
f) dez (10) cargos comissionados de execução de Serviços Técnicos;
g) oito (08) cargos comissionados de execução de Serviços Profissionais - SP
§ 2º as despesas com a implantação e manutenção dos cargos comissionados criados através deste artigo correrão por conta da dotação orçamentária municipal.

Art. 140. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação à contribuição previdenciária, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 141. Ficam revogados, na Lei n.º 2.145, de 20 de Junho de 1973, e Lei n.º 1.517 de 12 de Maio de 1965, todos os artigos que tratem acerca de matérias relativas à previdência já tratadas nesta Lei Complementar.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de junho de 2002.

Paulo Freire - **Presidente**
Hermano Moraes - **Primeiro Secretário**
Carlos Santos - **Segundo Secretário**

Publicada no Diário Oficial do Município de: 19/07/2002.